



PARECER N° 1897/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.080126/2013-28
INTERESSADO: HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 08045/2013/SSO **Data da Lavratura:** 08/05/2013

Crédito de Multa n°: 658327160

Infração: *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), *c/c* art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/1.984)

Data da infração: 20/04/2013 **Hora:** 01:30 **Local:** SBBR-SBJD

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 08045/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 20/04/2013 Hora: 01:30 Local: SBBR-SBJD

Descrição: j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão

HISTÓRICO: A portaria n° 1042/SSO de 22 de Abril de 2013, publicada em Diário Oficial da União (DOU) Informa que a empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda portadora do Cheta n°2008-05-4CMG-01-01 foi informada da suspensão cautelar de seu Certificado ETA, via FOP 121 de n° 17/2013/GVAG/GGAG/SSO na data de 18 de Abril de 2013. Observou-se movimentação da aeronave PT-MEB na data de 19 de Abril de 2013 no trecho SBPJ-SBBR, em vôo de fretamento, conforme consta na página 7361 do diário de bordo da aeronave, sob os comandos do tripulante Marcos Antonio Costa, de Código ANAC 312991. Este vôo pousou em SBBR às 00:35hs do dia 20 de Abril. Na página 7362 do diário do PT-MEB consta vôo de translado (TR), ou seja, uma operação não-comercial, entre SBBR e SBJD, com partida às 01:30hs (do dia 20 de Abril). Entretanto este vôo está erroneamente preenchido, com a data de 19 de Abril de 2013, visto ser o Diário de Bordo, um documento que assinala em ordem cronológica os vôos da aeronave. Observa-se na ESCALA DE TRIPULANTES fornecida pela empresa Flex Aero Taxi Aéreo Ltda, que o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) estava de sobreaviso na sexta-feira, dia 19 de Abril de 2013, das 09 às 10:00hs. Na data de 20 de Abril, segundo a escala fornecida ele estava de Folga Social (FS), conforme documento em anexo da empresa. Segundo o Artigo 17, da lei 7.183, de 05 de Abril de 1984: - A determinação para a prestação de serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita: a) - por intermédio de escala especial ou de convocação, para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e verificação de proficiência técnica; b) - por intermédio de escala, no mínimo semanal, divulgada com antecedência mínima de 2 (dois) dias para a primeira semana de cada mês e 7 (sete) dias para as semanas subseqüentes, para os vôos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga; e c) - mediante convocação, por necessidade de serviço. O Artigo 37 da Lei 7.183, de 05 de Abril de 1984 especifica a definição de Folga: - "Folga é o período de

tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho. Observa-se que o tripulante Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) descumpriu a Lei do Aeronauta ao transladar a aeronave PT-MEB na madrugada do dia 20 de Abril, quando deveria estar cumprindo o seu período de Folga.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, a Flex Aero Táxi Aéreo Ltda, na qualidade de empresa certificada segundo o RBAC 135 e o comandante Henrique Hoppe Rocha Gama cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea 'j', do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada, apresentando ainda os seguintes anexos:

- 2.1. Cópia do FOP 121 nº 17/2013/GVAG/GGAG/SSO (fl. 03);
- 2.2. Cópia do FOP 121 nº 18/2013/GVAG/GGAG/SSO (fl. 04);
- 2.3. Cópia da Portaria ANAC nº 1076/SSO, de 29/04/2013 (fl. 05);
- 2.4. Cópia da CARTA OFÍCIO nº 238op/CMG/FLEX13 (fl. 06/07);
- 2.5. Cópia das Páginas nº 7361 e 7362 do Diário de Bordo da aeronave PT-MEB (fl. 08 e 11);
- 2.6. Cópia do Manifesto de Carga do voo SBPJ/SBBR, datado de 19/04/2013 (fl. 09);
- 2.7. Cópia da Tela do SACI com os detalhes do aeronavegante MARCOS ANTÔNIO COSTA, CANAC 312991 (fl. 10);
- 2.8. Cópia do Manifesto de Carga do voo SBBR/SBJD, datado de 19/04/2013 (fl. 12);
- 2.9. Cópia da Tela do SACI com os detalhes do aeronavegante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA, CANAC 944975 (fl. 13);
- 2.10. Cópia da Tela do DCERTA de Consulta de Decolagens (fl. 14).

3. Notificado do auto de infração em 18/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 15, o Interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16.

4. Em 23/02/2016, Despacho do setor competente de primeira instância diligência à fiscalização, a fim de que esta anexe aos autos, caso possível, cópia da escala de tripulantes do senhor HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA para o mês de abril de 2013 - fl. 19.

5. Em 08/03/2016, lavrado o ofício nº 115/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, com o qual a fiscalização solicita cópia à Flex Aero Táxi Aéreo Ltda da escala do ex-tripulante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA referente ao mês de Abril de 2013 - fl. 20.

6. Notificado do ofício nº 115/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO em 11/03/2016, o operador apresentou resposta em 13/03/2016 com a cópia solicitada e cópia do ofício - fls. 22/24.

7. Em 15/04/2016, Despacho nº 90/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO determina o retorno dos autos à ACPI/SPO - fl. 25.

8. Em 11/11/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo – SEI 0168704.

9. Em 18/11/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos) – SEI 0184024 e 0189182.

10. Notificado da decisão de primeira instância em 05/01/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0340334, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 11/01/2017 (protocolo 00065.501588/2017-16). No documento, alega

11. No documento, apresenta suas razões:
- 11.1. Preliminarmente, ocorrência de prescrição intercorrente: dispõe que a infração teria ocorrido em 20/04/2013, e a notificação de decisão expedida somente em 28/12/2016, entendendo que o processo teria ficado pendente de decisão por prazo superior a 3 anos. Sobre o assunto, alega ainda que um Despacho não teria o condão de interromper a prescrição intercorrente.
- 11.2. Alega falta de motivação, dispondo que na Notificação de Decisão não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pelo Recorrente foi considerada infracional, entendendo que a sanção imposta não atende ao disposto no art. 50, II, §1º da Lei 9.784/99.
- 11.3. Alega ilegalidade da notificação de decisão, pois entende que a mesma não atende ao que determina o art. 26, inciso VI da Lei nº 9.784/99.
- 11.4. Alega ilegalidade do valor da multa, pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, *"que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária"* e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, *"lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados"*. Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que *"o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso"*.
- 11.5. Alega desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.
- 11.6. Do mérito, alega o interessado que *"não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multado e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão (...), além disso o presente processo está prescrito"*.
12. Em anexo ao recurso o recorrente apresenta as folhas 7361 e 7362 da aeronave PT-MEB.
13. Tempestividade do recurso certificada em 10/02/2017 – SEI 0422677.
14. Em 20/06/2018, lavrado Despacho SEI 1937368, que distribuiu o processo para deliberação.
15. É o relatório.

PRELIMINARES

16. Regularidade processual

17. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 20/04/2013 (fl. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/06/2013 (fl. 15), não tendo apresentado defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 16. Em 23/02/2016, Despacho (fl. 19) encaminhou o processo à área técnica em diligência, que foi respondida através de Despacho em 15/04/2016 (fl. 25). Em 18/11/2016, proferida decisão de primeira instância (SEI 0184024 e 0189182), da qual, após ser notificado em 05/01/2017 (SEI 0340334), o Interessado recorreu, protocolando sua peça recursal em 11/01/2017 (protocolo 00065.501588/2017-16).

18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

19. ***Quanto à fundamentação da matéria - inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão***

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com base na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/1.984).

21. A alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

22. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a folga do aeronauta, apresentando, em seu art. 37, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 37. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

§ 2º No caso de voos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

23. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo I a Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "j", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

IPE - j) Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

24. Dessa forma, a norma é clara quanto à necessidade do tripulante de ter folga.

25. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta**

Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

26. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

27. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25/2008 para capitulação na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

28. Na decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*". Apesar disso, vislumbra-se a não ocorrência desta atenuante, pois conforme SEI 2298284, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 05/10/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 20/04/2013 (que é a data na qual se consumou a infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa.

29. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação de qualquer circunstância atenuante, sendo possível que a multa seja aumentada quando da decisão de segunda instância.

30. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

31. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

32. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à sua situação, em função da necessidade de correção do valor da multa imposta no processo em tela, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

34. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2296398** e o código CRC **27ED3FA9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2207/2018

PROCESSO Nº 00065.080126/2013-28
INTERESSADO: HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 18/11/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 08045/2013/SSO, com fundamento na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c art. 37 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/1.984) - *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658327160.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1897/2018/ASJIN - SEI nº 2296398**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **QUE HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, em função do possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2298383** e o código CRC **9C64A767**.